CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.396/26/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004735797-48	
Impugnação:	40.010161129-38	
Impugnante:	Açotel Indústria e Comércio Ltda	
	IE: 367469504.03-61	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Braga Rios	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - OPERAÇÃO PRÓPRIA - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO – DESCUMPRIMENTO. Constatado o recolhimento a menor de ICMS, em decorrência do descumprimento do compromisso da meta de recolhimento do imposto, conforme previsto no Regime Especial e-PTA nº 45. 000010463-57, do qual a Autuada é detentora. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no exercício de 2024, em decorrência do descumprimento da meta de recolhimento do imposto prevista no Regime Especial de Tributação (RET), e-PTA n° 45. 000010463-57, do qual a Autuada é detentora.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer anexado aos autos, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no exercício de 2024, em decorrência do descumprimento da meta de recolhimento do imposto prevista no Regime Especial de Tributação (RET), e-PTA n° 45. 000010463-57, do qual a Autuada é detentora.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco, além do referido Regime Especial concedido à Autuada.

Consta dos autos que a Autuada é detentora do Regime Especial nº 45. 000010463-57 (Anexo 2 do Auto de Infração) que lhe concede crédito presumido, na modalidade de recolhimento efetivo, relativamente a produtos industrializados no estado de Minas Gerais.

Informa a Fiscalização que para a fruição do benefício, o valor do ICMS a ser recolhido no exercício de 2024, ora autuado, deveria ser igual ou maior ao valor do ICMS recolhido no exercício referente ao ano base (exercício de 2022), corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ou seja, para usufruir do benefício, o recolhimento de ICMS relativo a 2024 deve superar o recolhimento de 2022 acrescido do IPCA (meta financeira estabelecida pelo RET).

Na hipótese de não atingimento da meta financeira, fica a Autuada obrigada a efetuar o recolhimento da diferença apurada, em DAE distinto, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente ao da apuração, ou seja, até o último dia útil de fevereiro de 2025.

A Fiscalização, após constatar que a Autuada não cumpriu a referida meta financeira e não realizou o recolhimento da diferença apurada, intimou a Contribuinte (Grupo "Intimações/comunicados/ofícios do Auto de Infração) a comprovar tal recolhimento.

Entretanto, como explica o Fisco, a Autuada respondeu à intimação fiscal, "*em que foi afirmado que não foi recolhido o valor devido, por discordar da determinação do ano base para cálculo da meta financeira*".

A Fiscalização informa, ainda, que a Autuada protocolou pedido de alteração do regime especial, por meio do Protocolo Siare nº 202.502.809.252-9 (Anexo 3 do AI), em 24/02/25, para solicitar a exclusão do compromisso financeiro firmado, conforme previsão do inciso IX, do § 6º, do art. 17 do RET, e que tal alteração entrou em vigência em 23/12/25.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

A Fiscalização explica detalhadamente como se deu a constatação da irregularidade e a apuração dos valores devidos no item 7 do Relatório Fiscal Complementar.

A relação dos recolhimentos do imposto efetivados pela Autuada referente aos períodos de 2022 a 2024 consta do Anexo 1 do Auto de Infração.

O Anexo 4 do Auto de Infração contém a relação das notas fiscais de saída dos quatro estabelecimentos beneficiários do Regime Especial nº 45.000010463-57 que comprovam a utilização do benefício fiscal.

O Demonstrativo do Crédito Tributário encontra-se no item 10 do Relatório Fiscal Complementar.

Na impugnação apresentada, a Autuada discorre sobre o Regime Especial PTA nº 45.000010463-57, sustentando que o Auto de Infração decorre de interpretação equivocada da cláusula de compromisso financeiro prevista no § 6º do art. 17 do RET.

Ressalta que referida condição de não haver redução no recolhimento de ICMS, nos exercícios subsequentes ao início de fruição, se deu com a inclusão do § 6º do art. 17, do Regime Especial.

Argumenta que a alteração do RET foi publicada em 05/12/23 e que o recolhimento do ICMS relativo às operações alcançadas pelo novo tratamento tributário somente ocorreu em janeiro de 2024, razão pela qual o exercício de início da fruição do benefício seria 2024 e não 2023.

Defende, assim, que o exercício-base para apuração da meta de arrecadação deveria ser 2023, e não 2022 como entende a Fiscalização, concluindo que teria superado a meta exigida.

Nesse sentido, afirma que a controvérsia central do presente Auto de Infração é definir qual é o "exercício anterior ao de início da fruição do tratamento tributário" que deve ser utilizado como base fixa para o cálculo da meta (2022 para o Fisco e 2023 no seu entendimento).

Alega, ainda, que a interpretação adotada pelo Fisco viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva e proteção da confiança legítima, bem como produz efeitos retroativos incompatíveis com a finalidade do regime especial.

Sustenta que a comunicação expedida pela SUTRI durante a tramitação do pedido de alteração do RET indicaria que a manutenção do patamar de recolhimento seria observada apenas nos exercícios posteriores à concessão do benefício.

Afirma que o pedido de alteração do RET foi protocolado pela Autuada em 26/05/23, mas o seu deferimento somente se deu em 05/12/23, para ciência obrigatória do contribuinte, portanto, não teria sido dado ao Contribuinte a opção de tomar ciência do RET apenas em janeiro de 2024 e evitar a suposta e absurda exigência do compromisso financeiro de 2023 em relação a 2022.

Acrescenta que segundo o art. 17, §6º, inciso VI, do RET, seria facultado ao contribuinte apresentar a renúncia do compromisso financeiro do ICMS no prazo de

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

quatro meses do início de sua aplicação, contudo, o inciso VIII, do mesmo art. 17, §6º, do RET, prevê que não se aplica a renúncia caso a fruição do tratamento tributário se inicie a partir do mês de setembro do exercício, e, com referido deferimento de alteração do RET em 05/12/23, não restou outra opção ao Contribuinte senão dar ciência ao RET e aplicar o incentivo.

Afirma que, inclusive, no Termo de Intimação expedido pela SUTRI em 20/06/23 (doc.1), por ocasião do pedido de alteração do regime, constou expressamente que a manutenção do patamar de recolhimento deveria ser observada "nos próximos exercícios após a concessão do benefício em regime especial", "*sinalizando de forma objetiva que a exigibilidade da meta não valeria para o próprio exercício de 2023*".

Assim, no seu entendimento, a interpretação da Fiscalização que considera 2022 como base fixa para a apuração da meta de 2024 não apenas contraria a lógica do regime e a literalidade da comunicação expedida pela SUTRI, como também viola a boa-fé objetiva e a legítima expectativa criada pela própria Administração.

Acrescenta que o Fisco utiliza o exercício de 2022 como base, por entender que a fruição teve início no exercício de 2023, mas que tal interpretação seria equivocada, por ignorar que o termo "recolhido" do inciso I do §6º do art. 17 pressupõe necessariamente o regime de caixa, ou seja, o efetivo ingresso dos valores nos cofres estaduais.

Informa que no ano de 2023 a Impugnante aplicou o novo RET apenas em um único mês (dezembro), com recolhimento realizado em janeiro de 2024.

Nesse sentido, defende a tese de que o ICMS da competência dezembro de 2023 só foi recolhido em janeiro de 2024 (regime de caixa), não havendo, portanto, ICMS recolhido com o tratamento favorecido no exercício de 2023 e, "*sendo 2024 o exercício de início de fruição, o "exercício anterior", que serve de base fixa para o cálculo da meta, é o exercício de 2023*".

Invoca o art. 112 do CTN, que define que quando houver dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, seja interpretada da maneira mais favorável ao acusado e o mesmo princípio aplicar-se-ia à interpretação de ato administrativo normativo que imputa ao contribuinte encargo ou penalidade, pois, no seu entendimento, a comparação deve ser feita entre o período anterior ao benefício e o período posterior ao benefício, e não entre dois períodos, ambos anteriores ao efetivo recolhimento com o novo regime, pois a meta de arrecadação teria por finalidade garantir que o benefício fiscal concedido não resulte em queda do ICMS arrecadado ao Estado.

No seu entendimento, a interpretação da Fiscalização compara o ICMS de 2024 com o de 2022, desconsiderando completamente a queda de arrecadação já verificada em 2023 por razões econômicas alheias ao regime especial.

Noutro giro, argumenta que a exigência fiscal não possui natureza de ICMS, por não decorrer de operações de circulação de mercadorias, mas do alegado descumprimento de meta financeira prevista em ato administrativo, defendendo que o Regime Especial não poderia criar fato gerador nem obrigação tributária principal.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Aduz que a presente exigência não encontra amparo nos arts. 114 a 116 do CTN, que condicionam o surgimento da obrigação tributária à ocorrência do fato gerador descrito em lei e que a obrigação tributária nasce da lei, não de ato administrativo infralegal, conforme art. 97, inciso III, do CTN, concluindo que a diferença de arrecadação, se exigível a qualquer título, jamais poderia ser cobrada como imposto, por ausência do respectivo suporte legal e fático.

Importa registrar, de início, em atenção aos argumentos da Defesa relativos à "*exigência do compromisso financeiro de 2023 em relação a 2022*", que não se discute na presente autuação acusação de recolhimento a menor de ICMS, no exercício de 2023, em decorrência do descumprimento da meta de recolhimento do imposto naquele período (2023), o que já foi objeto de análise e decisão, pela procedência do lançamento, conforme Acórdãos nºs 25.294/25/3ª e 25.345/25/3ª.

De plano, insta destacar que o presente lançamento se deu em decorrência do descumprimento dos termos previstos no Regime Especial concedido à Autuada.

Como consta dos autos, a empresa Autuada é detentora do Regime Especial de Tributação (RET) nº 45.000.010.463-57, nos termos da Instrução Interna da Comissão de Política Tributária nº 005/2021 e com fundamento no Protocolo de Intenções nº 074/2010, firmado entre a Contribuinte e o estado de Minas Gerais.

Referido Regime Especial lhe concede crédito presumido, na modalidade de recolhimento efetivo, relativamente a produtos industrializados no estado de Minas Gerais.

Contudo, o inciso I, § 6º, art. 17 do RET, estabelece, como condição para a fruição do benefício, que a Autuada deverá manter a totalidade do ICMS recolhido a este estado em razão de operações promovidas por seus estabelecimentos, inclusive quando localizados em outras unidades da Federação, nos seguintes termos:

> RET nº 45.000010463-57
>
> Art. 17. Fica assegurado à AÇOTEL, relativamente aos produtos industrializados neste Estado, crédito presumido do ICMS:
>
> (...)
>
> II - nas operações com os produtos relacionados na PARTE 2 do ANEXO ÚNICO deste Regime Especial cujo conteúdo de importação seja superior a 40% (quarenta por cento), implicando recolhimento efetivo de:
>
> a) 3% (três por cento) do valor das vendas internas destinadas a contribuintes do imposto;
>
> b) 6% (seis por cento) do valor das vendas internas destinadas a não contribuintes do imposto.
>
> (...)
>
> § 6°. Para fruição do tratamento tributário previsto no inciso II do caput, a AÇOTEL deverá manter a totalidade do ICMS recolhido a este Estado em razão de operações promovidas por seus

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

estabelecimentos, inclusive quando localizados em outras unidades da Federação, nos seguintes termos:

I - o montante de ICMS recolhido no exercício do início de fruição do tratamento tributário deverá ser, no mínimo, igual ao valor do ICMS recolhido no exercício anterior, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) relativo ao período;

II - na hipótese de descumprimento do disposto no inciso I deste parágrafo, a AÇOTEL deverá efetuar o recolhimento da diferença apurada, em Documento de Arrecadação Estadual - DAE distinto, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente ao da apuração;

III - o disposto nos incisos I e II deste parágrafo deverá ser considerado, inclusive, nos exercícios subsequentes, tendo como base fixa o valor do ICMS recolhido no **exercício anterior ao de início da fruição do tratamento tributário**, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) relativo ao período;

IV - para a fixação da meta nos termos do inciso deste parágrafo, será também considerado o valor que deveria ser recolhido no exercício base, mesmo em caso de omissão de recolhimento e/ou de entrega de declaração;

(...)

VI - mediante requerimento de alteração do Regime Especial, a AÇOTEL poderá renunciar ao compromisso de arrecadação do ICMS de que trata este parágrafo, no prazo de até 4 (quatro) meses do início de sua aplicação, hipótese em que os produtos relacionados na PARTE 2 do ANEXO ÚNICO deste Regime Especial serão excluídos, desde a data do início de sua fruição;

VII - realizado o requerimento de que trata a inciso VI deste parágrafo, a AÇOTEL deverá reapurar o imposto de todo o período alcançado pelo tratamento autorizado no Regime Especial, sem apropriação de crédito presumido, devendo os valores apurados serem recolhidos nos termos da legislação vigente, com os devidos acréscimos legais;

VIII - a renúncia de que trata o inciso VI deste parágrafo não se aplicará caso a fruição do tratamento tributário se inicie a partir do mês de setembro do exercício;

IX - para a cessação do compromisso, após decorrido o período de 4 (quatro) meses de que

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> trata o inciso VI deste parágrafo, a AÇOTEL deverá protocolizar, no SIARE, pedido de alteração ou de cessação do regime especial, que terá efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo no SIARE;
>
> X - na hipótese de cessação do compromisso de que trata o inciso IX deste parágrafo, a meta de arrecadação será calculada proporcionalmente ao número de meses de fruição no exercício, e eventual diferença decorrente de seu descumprimento deverá ser recolhida até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da protocolização do pedido de alteração ou de desistência do regime especial;
>
> (...)(Grifou-se).

Portanto, referido RET é claro ao estabelecer expressamente o compromisso de manutenção da arrecadação do ICMS como pré-requisito para a fruição do benefício fiscal de utilização do crédito presumido, tendo como base fixa o valor do ICMS recolhido no exercício anterior ao de início da fruição do tratamento tributário, corrigido pela variação acumulada do IPCA.

A Defesa alega que o ICMS da competência de dezembro de 2023 só foi recolhido em janeiro de 2024 (regime de caixa), não havendo, portanto, ICMS recolhido com o tratamento favorecido no exercício de 2023 e, "*sendo 2024 o exercício de início de fruição, o "exercício anterior", que serve de base fixa para o cálculo da meta, é o exercício de 2023*".

Defende, assim, que o exercício-base para apuração da meta de arrecadação deveria ser 2023, e não 2022, como entende a Fiscalização, concluindo que teria superado a meta exigida.

Registra-se, de início, que este CCMG já decidiu, em matéria idêntica, para o mesmo contribuinte e RET, relativo ao Auto de Infração AI nº 01.003808822-46, referente ao período de 2023, oportunidade em que já analisou os argumentos da Defesa quanto ao marco temporal de início de fruição do benefício e/ou interpretação do ano-base, refutando os argumentos da Defesa, conforme verifica-se dos fundamentos constantes do Acórdão nº 25.294/25/3ª, integralmente ratificados por esta Câmara de Julgamento:

> ACÓRDÃO: 25.294/25/3ª RITO: ORDINÁRIO
>
> PTA/AI: 01.003808822-46
>
> IMPUGNAÇÃO: 40.010158594-36
>
> IMPUGNANTE: AÇOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
>
> IE: 367469504.03-61
>
> PROC. S. PASSIVO: MARCELO BRAGA RIOS
>
> ORIGEM: DF/CONTAGEM - 1
>
> *EMENTA*

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - OPERAÇÃO PRÓPRIA - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO – DESCUMPRIMENTO. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DA META DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, CONFORME PREVISTO NO REGIME ESPECIAL E-PTA Nº 45. 000010463-57, DO QUAL A AUTUADA É DETENTORA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2022 A DEZEMBRO DE 2023, EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DA META DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PREVISTA NO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET), E-PTA N° 45. 000010463-57, DO QUAL A AUTUADA É DETENTORA.

(...)

INFORMA A FISCALIZAÇÃO QUE PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO, O VALOR DO ICMS A SER RECOLHIDO NO **EXERCÍCIO DE INÍCIO DE FRUIÇÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO (EXERCÍCIO DE 2023)** DEVERÁ SER IGUAL OU MAIOR AO VALOR DO ICMS RECOLHIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (EXERCÍCIO DE 2022), CORRIGIDO PELA VARIAÇÃO ACUMULADA DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA), DIVULGADO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE).

OU SEJA, PARA USUFRUIR DO BENEFÍCIO, O RECOLHIMENTO DE ICMS RELATIVO A 2023 DEVE SUPERAR O RECOLHIMENTO DE 2022 ACRESCIDO DO IPCA (META FINANCEIRA ESTABELECIDA PELO RET).

(...)

A DEFESA ALEGA QUE O ICMS DA COMPETÊNCIA DEZEMBRO DE 2023 SÓ FOI RECOLHIDO EM JANEIRO DE 2024 (REGIME DE CAIXA), NÃO HAVENDO, PORTANTO, ICMS RECOLHIDO COM O TRATAMENTO FAVORECIDO NO EXERCÍCIO DE 2023.

REGISTRA-SE, DE INÍCIO, QUE, EM CONSULTA AO SIARE, CONSTATOU A FISCALIZAÇÃO QUE A DATA DA CIÊNCIA DA VERSÃO ATUAL DO REGIME ESPECIAL EM ANÁLISE OCORREU NO DIA 05/12/23.

LOGO, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 38 DO E-PTA Nº 45.000010463-57, **O RET EM QUESTÃO INICIOU SEUS EFEITOS NO EXERCÍCIO DE 2023**, FATO NÃO CONTESTADO PELA IMPUGNANTE.

VALE DESTACAR QUE O RET É TRANSPARENTE AO ESTABELECER QUE O MARCO TEMPORAL DE COMPARAÇÃO DE ARRECADAÇÃO É O INÍCIO DE FRUIÇÃO DO TRATAMENTO

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

TRIBUTÁRIO, SEGUNDO CONSTA NO INCISO I, § 6º, ART. 17 DO REGIME ESPECIAL, **NÃO FAZENDO NENHUMA MENÇÃO AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU ATÉ MESMO À RESPECTIVA DATA DE SEU RECOLHIMENTO**.

OU SEJA, **O MARCO DA FRUIÇÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO É O MOMENTO DA APURAÇÃO/APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO.**

SEGUNDO FOI EXAUSTIVAMENTE DEMONSTRADO NO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR, A AUTUADA USUFRUIU DO CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO A MERCADORIAS COM CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO ACIMA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) EM DEZEMBRO DE 2023, O QUE TAMBÉM NÃO FOI CONTESTADO PELA DEFESA.

ALIÁS, A PRÓPRIA IMPUGNANTE RECONHECE QUE REALIZOU OPERAÇÕES ABRANGIDAS PELO BENEFÍCIO PREVISTO NO RET AINDA NO EXERCÍCIO DE 2023. AFIRMA A DEFESA EM SUA IMPUGNAÇÃO: *"(...) POR TER USUFRUÍDO DE UM BENEFÍCIO FISCAL DE 40 MIL REAIS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2023 (...)*".

ASSIM, COMO EXPLICA O FISCO, PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO, O VALOR DO ICMS A SER RECOLHIDO NO EXERCÍCIO DE INÍCIO DE FRUIÇÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO (EXERCÍCIO DE 2023) DEVERÁ SER IGUAL OU MAIOR AO VALOR DO ICMS RECOLHIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (EXERCÍCIO DE 2022), CORRIGIDO PELA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPCA, DIVULGADO PELO IBGE.

OU SEJA, PARA USUFRUIR DO BENEFÍCIO, O RECOLHIMENTO DE ICMS RELATIVO A 2023 DEVE SUPERAR O RECOLHIMENTO DE 2022 ACRESCIDO DO IPCA (META FINANCEIRA ESTABELECIDA PELO RET).

ADEMAIS, COMO AFIRMA A FISCALIZAÇÃO, "***O REGIME DEIXA CLARO QUE É O EXERCÍCIO DE INÍCIO DA FRUIÇÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO PARA AFERIR O COMPROMISSO FINANCEIRO E COMO JÁ FOI DEMONSTRADO, O CONTRIBUINTE USUFRUIU DO BENEFÍCIO AINDA EM 2023. A DATA DO RECOLHIMENTO DO ICMS NÃO É CITADA PELO E-PTA Nº 45.000010463-57 COMO PARÂMETRO PARA MARCAR INÍCIO DO COMPROMISSO FINANCEIRO, AFASTANDO A TESE DE QUE SE DEVA CONSIDERAR O REGIME DE CAIXA PARA O CÁLCULO DESSA OBRIGAÇÃO*"**.**

**SEM RAZÃO, PORTANTO, A DEFESA EM SUA LONGA EXPLANAÇÃO NA TENTATIVA DE DEMONSTRAR QUE "*O PRIMEIRO RECOLHIMENTO PROMOVIDO PELA IMPUGNANTE SOB A ÉGIDE DO RET OCORREU EM JANEIRO DE 2024*. *E DESSA FORMA, FICA CLARO QUE O PERÍODO DE REFERÊNCIA DEVERIA SER O INTERREGNO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2023, COMPARANDO-SE COM JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024 (...)*".

(...)

SEM RAZÃO, PORTANTO, O ARGUMENTO DA DEFESA DE QUE HOUVE RETROATIVIDADE DA NORMA, ENTENDENDO TER SIDO

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> TOMADO POR BASE COMPETÊNCIAS ANTERIORES AO RET, QUANDO A AUTUADA, NO SEU ENTENDIMENTO, NÃO PRECISAVA MANTER O RECOLHIMENTO.
>
> (DESTACOU-SE)

Assim, correto o entendimento do Fisco ao considerar que "*o ano base para cálculo da meta financeira é o exercício de 2022, já que a concessão do benefício foi em 05/12/2023*", sendo totalmente descabido o argumento da Defesa de que a interpretação da Fiscalização compara o recolhimento do ICMS de 2024 com o de 2022, desconsiderando a queda de arrecadação verificada em 2023 por razões econômicas alheias ao regime especial.

Como já destacado, o RET é explícito ao estabelecer que o marco temporal de comparação de arrecadação é o início de fruição do tratamento tributário, tendo como base fixa o valor do ICMS recolhido no exercício anterior ao de início da fruição, corrigido pela variação acumulada do IPCA, segundo consta nos incisos I e III do § 6º, art. 17 do Regime Especial, não fazendo nenhuma menção ao vencimento da obrigação ou até mesmo à respectiva data de seu recolhimento.

Ademais, tais argumentos da Impugnante já foram integralmente rejeitados por este E. CCMG, como suprademonstrado.

De fato, a Autuada descumpriu os termos do Regime Especial a ela concedido.

Portanto, sem razão a Impugnante em suas alegações de que a interpretação adotada pelo Fisco violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva e proteção da confiança legítima, bem como produziria efeitos retroativos incompatíveis com a finalidade do regime especial.

Quanto ao argumento da Defesa de que no Termo de Intimação expedido pela SUTRI em 20/06/23 (doc.1), por ocasião do pedido de alteração do regime, constou expressamente que a manutenção do patamar de recolhimento deveria ser observada "*nos próximos exercícios após a concessão do benefício em regime especial*", "*sinalizando de forma objetiva que a exigibilidade da meta não valeria para o próprio exercício de 2023*", destaca-se que, em relação ao citado Termo de Intimação, a Autuada poderia ter dirigido seus questionamentos à SUTRI.

Entretanto, nesta fase, tal providência não é mais oportuna, pois cabe ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais analisar a aplicação do Regime Especial ao caso concreto, que, quanto à Contribuinte, possui natureza de norma tributária.

Considerando a existência de norma individual e concreta, deve-se verificar se o contribuinte cumpriu os dispositivos previstos no Regime Especial, sendo que as normas relativas a incentivos fiscais estão sujeitas à interpretação literal, estrita, conforme preconiza o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN.

Por conseguinte, não compete à Impugnante determinar qual interpretação da norma é a correta ou não; deve-se, antes, considerar a literalidade da norma.

Ademais, a Impugnante traz à tona uma discussão já superada, conforme verifica-se dos fundamentos constantes do Acórdão nº 25.345/25/3ª, referente a análise

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

de Pedido de Retificação da Autuada, oportunidade em que alegou omissão e contradição na decisão proferida no Acórdão nº 25.294/25/3ª. Veja-se:

> (...)
>
> A REQUERENTE ALEGA SOBRE A DECISÃO RECORRIDA, QUE "*A CONTRADIÇÃO EXISTE NA MEDIDA EM QUE AFIRMA QUE O CONTRIBUINTE DECLAROU NÃO SÓ A CIÊNCIA, COMO O INTERESSE E CONCORDÂNCIA, A RESPEITO DO COMPROMISSO FINANCEIRO, MAS, NO ENTANTO, SE FUNDA NUM TERMO DE INTIMAÇÃO QUE DECLARA A CIÊNCIA E O COMPROMISSO DO CONTRIBUINTE DE MANTER A ARRECADAÇÃO NOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS (E NÃO NO PRÓPRIO EXERCÍCIO DE 2023) APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM REGIME ESPECIAL*" (GRIFOU-SE).
>
> CONTUDO, REFERIDO TERMO DE INTIMAÇÃO FOI CITADO NA DECISÃO RECORRIDA PARA DEMONSTRAR E COMPROVAR QUE O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME ESPECIAL FOI MOTIVADO PELA AUTUADA, E QUE A SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS (SEF/MG), POR MEIO DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO (SUTRI), INDAGOU, FORMALMENTE À CONTRIBUINTE, SE ESSA TINHA O INTERESSE NA CONCESSÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO, PERGUNTA QUE FOI OBJETIVAMENTE RESPONDIDA COM "*SIM, A EMPRESA TEM INTERESSE NA CONCESSÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO*".
>
> (...)
>
> **CUMPRE ESCLARECER QUE EMBORA A REQUERENTE SE APEGUE AO EQUÍVOCO CONSTANTE DO CITADO TERMO DE INTIMAÇÃO DA SUTRI ACERCA DO EXERCÍCIO A PARTIR DO QUAL DEVERIA MANTER A ARRECADAÇÃO, NA PRÓPRIA INTIMAÇÃO, EM TRECHO MAIS ADIANTE, ESTÁ CONSIGNADO QUE SERIA EXERCÍCIO DE INÍCIO DE FRUIÇÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. EXAMINE-SE (ANEXO 15 DO E-PTA - PÁGS. 90 E 91 DOS AUTOS):**
>
> TERMO DE INTIMAÇÃO
>
> PROTOCOLO SIARE Nº 202.307.243.490-0
>
> ESCLARECEMOS QUE A CONCESSÃO DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA OS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS COM CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO SUPERIOR A 40% (QUARENTA POR CENTO),), RELACIONADOS NO ANEXO ÚNICO DO E-PTA Nº 45.000010463- 57, EM RESPEITO AO ARTIGO 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL N.º 101/2000, E EM RAZÃO AO IMPACTO NEGATIVO NA ARRECADAÇÃO DO ICMS, PODERÁ SER ANALISADA E, SE APROVADA PELA COMISSÃO DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA (CPT) DA SEF/MG, CONCEDIDO O CRÉDITO PRESUMIDO, COM FUNDAMENTO NO INCISO IX, DO ART. 32-A, DA LEI Nº 6.763/75 E NO INCISO XIV, DO ART. 75, PARTE GERAL DO RICMS/MG, NOS SEGUINTES TERMOS:
>
> A) RECOLHIMENTO EFETIVO DE 3,0% (TRÊS POR CENTO) NAS OPERAÇÕES DE VENDAS INTERNAS, DESTINADAS A CONTRIBUINTES;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

B) RECOLHIMENTO EFETIVO DE 6,0% (SEIS POR CENTO) NAS OPERAÇÕES DE VENDAS INTERNAS, DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTES;

C) RECOLHIMENTO EFETIVO DE 1,5% (UM INTEIRO E CINCO DÉCIMOS POR CENTO) NAS OPERAÇÕES DE VENDAS INTERESTADUAIS, DESTINADAS A CONTRIBUINTES;

D) CONDICIONADO À MANUTENÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, NOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM REGIME ESPECIAL, NO MÍNIMO, O MESMO VALOR DE ICMS CORRETAMENTE DECLARADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR AO DO REGIME ESPECIAL, CORRIGIDO PELA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPCA, DIVULGADO PELO IBGE;

E) MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES SIMPLIFICADO COM O ESTADO DE MG, NOS TERMOS DO ART. 5º DO DECRETO Nº 48.026, DE 2020;

DESTA FORMA, CASO A AÇOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CONCORDE COM OS TERMOS ACIMA, O PROTOCOLO DE INTENÇÕES A SER FIRMADO, CONSTARÁ CLÁUSULA COM OS TERMOS A SEGUIR:

"PARÁGRAFO XXXX: PARA FRUIÇÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO A EMPRESA COMPROMETE-SE A MANTER A TOTALIDADE DO ICMS RECOLHIDO A ESTE ESTADO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES PROMOVIDAS POR SEU(S) ESTABELECIMENTO (S), INCLUSIVE QUANDO LOCALIZADOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, NAS CONDIÇÕES DEFINIDAS EM REGIME ESPECIAL E NOS SEGUINTES TERMOS:

I. O MONTANTE DE ICMS RECOLHIDO **NO EXERCÍCIO DE INÍCIO DE FRUIÇÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO** DEVERÁ SER, NO MÍNIMO, IGUAL AO VALOR DO ICMS RECOLHIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR, CORRIGIDO PELA VARIAÇÃO ACUMULADA DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA), DIVULGADO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) RELATIVO AO PERÍODO;

(...)

(DESTACOU-SE)

EM QUE PESE TAL TERMO DE INTIMAÇÃO, EMBORA COM PEQUENA INCORREÇÃO, TAMBÉM INDICAR "EXERCÍCIO DE INÍCIO DE FRUIÇÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO", IMPORTANTE RESSALTAR, QUE NEM O LANÇAMENTO, NEM A DECISÃO SE SUSTENTAM NO TERMO DE INTIMAÇÃO, MAS SIM, NO REGIME ESPECIAL - PROTOCOLO DE INTENÇÕES - TTS/AÇO INDUSTRIALIZADOR E-PTA-RE Nº: 45.000010463-57 (ANEXO 7 DO AUTO DE INFRAÇÃO).

E O MENCIONADO REGIME NÃO TRAZ, NAS SUAS 22 (VINTE E DUAS) PÁGINAS, QUALQUER MENÇÃO À EXPRESSÃO "CONDICIONADO À MANUTENÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, NOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> REGIME ESPECIAL, NO MÍNIMO, O MESMO VALOR DE ICMS CORRETAMENTE DECLARADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR AO DO REGIME ESPECIAL, CORRIGIDO PELA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPCA, DIVULGADO PELO IBGE" (GRIFOU-SE).
>
> **NÃO HÁ COMO CONSIDERAR APENAS UM PEQUENO EXCERTO DO TERMO DE INTIMAÇÃO E SE OLVIDAR DE TUDO O DEMAIS.**
>
> SOBRE ISSO, **CUMPRE RESSALTAR, POR FIM, QUE A CONDIÇÃO DE MANTER A ARRECADAÇÃO, CONFORME DEMONSTRA TODO O TRABALHO FISCAL, ESTÁ ESTABELECIDA JÁ PARA O EXERCÍCIO DO INÍCIO DA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO, QUE NO CASO, É 2023 (E NÃO SOMENTE A PARTIR DOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO), NOS TERMOS DO INCISO I DO § 6º DO ART. 17 DO CITADO REGIME ESPECIAL**, A SABER (REPRODUZIDO TAMBÉM NO RELATÓRIO FISCAL, NO TERMO DE INTIMAÇÃO DA SUTRI, NA MANIFESTAÇÃO FISCAL, NO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG E NA DECISÃO RECORRIDA):
>
> (...)
>
> ASSIM, OS FUNDAMENTOS CONSTANTES DESTE ACÓRDÃO PASSAM A INTEGRAR A DECISÃO ANTERIOR, SEM ALTERAÇÃO NA CONCLUSÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> (DESTACOU-SE)

Registra-se que referida decisão ressalta, uma vez mais, que "*a condição de manter a arrecadação, conforme demonstra todo o trabalho fiscal, está estabelecida já para o exercício do início da fruição do benefício, que no caso,* ***é 2023*** *(e não somente a partir dos próximos exercícios após a concessão do benefício), nos termos do inciso I do § 6º do art. 17 do citado Regime Especial*".

Noutro giro, a Impugnante argumenta que não haveria fato gerador do ICMS no descumprimento do Regime Especial, por não decorrer de operações de circulação de mercadorias, concluindo que a diferença de arrecadação, se exigível a qualquer título, jamais poderia ser cobrada como imposto, por ausência do respectivo suporte legal e fático.

Todavia, razão não lhe assiste, pois, tendo a Autuada anuído expressamente ao Regime Especial pactuado, este se tornou a norma individual e concreta que rege a relação jurídica entre o Contribuinte e a Fazenda Pública.

Nesse sentido, o Regime Especial de Tributação é uma norma do escopo da "legislação tributária", logo pode ser submetido a verificação fiscal e, como tal, também poderá ser analisada a violação dos incisos IX e XIII do art. 16 da Lei nº 6.763/75:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 16. São obrigações do contribuinte:
>
> (...)
>
> IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;
>
> (...)

O não atendimento dos requisitos do RET motivou a exigência do ICMS complementar vinculado aos fatos geradores efetivamente realizados no período.

Com efeito, conforme o inciso II, § 6° do art. 17 do e-PTA nº 45. 000010463-57, supratranscrito, na hipótese do não atingimento da meta financeira, a Autuada deveria efetuar o recolhimento da diferença apurada, em Documento de Arrecadação Estadual - DAE distinto, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente ao da apuração, ou seja, até o último dia útil de fevereiro de 2025, o que não foi feito.

O Fisco destaca, ainda, que em 05/12/23 a Autuada tomou ciência da alteração e deferimento de seu pedido de alteração de Regime Especial, iniciando a vigência nesta data, nos termos do art. 33 do RET, obrigando a Autuada ao cumprimento das obrigações previstas no referido Regime Especial durante o período de sua vigência, nos termos dos art. 35 e 38, bem como facultando à Contribuinte renunciar ao RET, por sua liberalidade, mediante requerimento protocolizado por meio do SIARE.

Veja-se os arts. 33, 35 e 38 do RET, mencionados pelo Fisco:

> Art. 33. A ciência do inteiro teor deste Regime Especial implica reconhecimento de todos os seus termos e obriga a AÇOTEL ao pagamento de todos os créditos tributários relativos a obrigações fiscais resultantes de atos praticados com base neste instrumento.
>
> (...)
>
> Art. 35. A AÇOTEL fica obrigada ao cumprimento das obrigações previstas neste Regime Especial durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante requerimento protocolizado por meio do SIARE, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.
>
> (...)
>
> Art. 38. Este Regime Especial, ora alterado, entra em vigor na data de ciência à AÇOTEL de seu deferimento e produzirá efeitos por prazo indeterminado, a contar do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao do levantamento de estoque de que trata o art. 24 deste Regime Especial, relativamente ao crédito presumido autorizado para os produtos ora incluídos, podendo ser revogado a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, quando ocorrerem situações que justifiquem a revogação, visando à preservação dos interesses da Fazenda Pública.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

E, ainda, o inciso VI do § 6º do art. 17, acima transcrito, também esclareceu a faculdade de o Contribuinte renunciar ao compromisso financeiro, bastando que fosse apresentado, via SIARE, pedido de alteração do regime.

Entretanto, como informa a Fiscalização, somente em 24/02/25, por meio do protocolo SIARE nº 202.502.809.252-9, foi solicitada pela Contribuinte a exclusão da cláusula do compromisso financeiro firmado, e tal alteração entrou em vigência em 23/12/25.

Reporta-se, por fim, aos fundamentos trazidos pela Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, demonstrando que não procedem os argumentos da Defesa supra relatados:

> Em 26/05/2023, por meio do protocolo SIARE nº 202.307.243.490-0, o contribuinte solicitou alteração do regime especial para inclusão do benefício de crédito presumido também para os produtos com composição de produtos importados em percentual superior de 40%. No deferimento do pedido de alteração foi inserido no regime o § 6º ao art. 17 estabelecendo meta de recolhimento. Em 05/12/2023 tomou ciência da alteração e deferimento de seu pedido, iniciando a vigência nessa data, nos termos do art. 33, obrigando a Autuada nos termos dos art. 35 e 38, bem como facultando à Impugnante renunciar ao regime, por sua liberalidade, mediante requerimento protocolizado por meio do SIARE.
>
> (...)
>
> Conforme os art. acima, foi implementada a alteração do regime especial e o contribuinte teve ciência no exercício de 2023. A redação é clara quanto às regras que passaram a viger, sendo que a própria Autuada estava ciente da imposição de meta financeira, mesmo antes do deferimento do pedido de alteração, ficando evidente quando diz na fl. 06 de sua impugnação que "Não se discute que a Impugnante tenha concordado com a existência de compromisso financeiro".
>
> (...)
>
> O inciso VI do § 6º do artigo 17, acima transcrito, também esclareceu a faculdade de o contribuinte renunciar ao compromisso financeiro, bastando que fosse apresentado, via SIARE, pedido de alteração do regime. Entretanto, somente em 24/02/2025, por meio do protocolo SIARE nº 202.502.809.252-9, foi solicitada a exclusão da cláusula de compromisso financeiro, mais de 1 (um) ano da ciência da alteração em tela.
>
> Ora, não procede a alegação da Impugnante de que o inciso VIII do § 6º art. 17 do regime a impediu de

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

renunciar ao compromisso financeiro. A uma, porque poderia renunciar ao regime como um todo, nos termos do art. 35, livrando-se do compromisso financeiro, e a duas, porque os incisos VI, VIII e IX do § 6º do art. 17 estabelecem regras claras a serem cumpridas, ou seja:

1) nos termos do inciso VI, a renúncia do compromisso poderia ocorrer desde que essa fosse protocolizada em até 4 (quatro) meses do início da utilização/fruição do regime, sendo que nessa hipótese os efeitos seriam retroativos ao início da utilização/fruição do regime, ou seja, os benefícios da contrapartida seriam excluídos, não havendo que se falar em compromisso financeiro.

2) nos termos do inciso VIII, caso a utilização/fruição do regime se iniciasse a partir do mês de setembro do exercício, o protocolo deveria ser realizado no exercício seguinte, após 4 (quatro) meses, observada a regra prevista no inciso IX, ou seja, não se aplicaria o disposto no inciso VI.

3) Nos termos do inciso IX, na hipótese de renúncia após decorrido o período de 4 (quatro) meses da utilização/fruição do regime, essa não seria retroativa ao início da utilização/fruição, conforme estabelecido no inciso VI, ou seja, nos termos do inciso IX os benefícios da contrapartida não seriam excluídos e os efeitos da renúncia ocorreriam a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo no SIARE, sendo que o compromisso financeiro seria recolhido proporcionalmente ao número de meses de utilização/fruição dos benefícios vinculados à contrapartida da meta financeira.

Então, do exposto, para se ver livre da meta financeira estava disponível à Autuada renunciar ao regime, a qualquer tempo, nos termos do art. 35 do regime ou, por outro lado, realizar o protocolo de renúncia após 4 (quatro) meses da utilização/fruição do regime, que ocorreria em maio/24, nos termos do inciso IX do § 6º do art. 17, hipótese em que estaria sujeita à meta financeira proporcional ao número de meses de utilização/fruição do benefício, em contrapartida à meta financeira, nos termos do inciso X do dispositivo mencionado anteriormente.

(...)

Salienta-se que para questionamentos e ou inconformismos com dispositivos de regimes especiais,

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

em regra geral, deve-se realizar uma Consulta de Contribuinte, nos termos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, ou pedido de alteração do regime, que não foram realizados pela Autuada em relação ao questionamento do exercício base para fins de estabelecimento das metas financeiras, sem dizer que, conforme alhures, poderia a Impugnante, diante do seu inconformismo com dispositivos do regime especial, requerer a cessação desse regime, a qualquer tempo, nos termos do art. 35 do regime, ou a renúncia da meta financeira a partir de maio/24, conforme previsto no inciso IX do § 6º do art. 17 do regime em discussão.

(...)

O contribuinte teve ciência e sabia das implicações da alteração do regime especial, mas descumpriu o que ali estava exposto. O relatório fiscal e anexos ao Auto de Infração demonstram que no exercício de 2024 a autuada realizou circulação de mercadoria sujeita ao pagamento do imposto ao abrigo dos benefícios fiscais, e segundo a norma individual e concreta fixada pelo regime especial, para aplicação do crédito presumido, algumas condições deveriam ser cumpridas. O não atendimento dos requisitos motivou a exigência de ICMS complementar vinculado aos benefícios fiscais referentes aos fatos geradores efetivamente realizados.

(...)

Embora o contribuinte alegue, com razão, que não poderia renunciar ao compromisso financeiro, por vedação do inciso VIII do § 6º do art. 17 do regime, nos primeiros 4 (quatro) meses de sua vigência, tal fato não tem implicações no período em que se está sendo exigida o cumprimento da meta financeira no presente auto de infração. O ano autuado é o de 2024, sendo que houve todo o ano de 2024 para que o contribuinte tomasse as providências necessárias, e não o fez. Observa-se que somente em 2025 foi apresentado o protocolo no SIARE para alteração do regime e renúncia do compromisso financeiro.

(...)

Quanto à alegação de que a cobrança da meta financeira de ICMS fere os artigos 114 a 116 e inc. III do art. 97, todos do CTN, na medida que o Estado "criou" um fato gerador em que não há a correspondente previsão em Lei, não merece prosperar. O contribuinte anuiu ao disposto no regime especial, estando ciente das condições nele expressas,

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> sendo que o regime especial concedido estabelece direitos e obrigações entre o Estado de Minas Gerais e a Impugnante, com a força de lei.

Vale acrescentar que nos termos do art. 136 do CTN a alegada boa-fé da Impugnante não lhe socorre.

> CTN
>
> Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda que houvesse boa-fé da Contribuinte, esses argumentos não têm o condão de afastar as exigências do Auto de Infração, em face do descumprimento da legislação que rege a matéria (Regime Especial de Tributação), como já demonstrado.

Fato é que a Autuada descumpriu o Regime Especial a ela concedido.

Os regimes especiais são concedidos para atender às peculiaridades do interessado no que se refere às operações ou prestações envolvidas e nas hipóteses previstas no regulamento do tributo. Nos termos do art. 58 do RPTA, o beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar.

> RPTA
>
> Art. 58. O beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante prévia comunicação à autoridade fiscal concedente.
>
> (...)

Portanto, os regimes especiais são facultativos, podendo o contribuinte renunciar a qualquer tempo. No entanto, ao concordar com o regime especial, os contribuintes ficam obrigados ao cumprimento das disposições nele expressas, implicando anuência a todas as suas cláusulas, inclusive a que condiciona o benefício do crédito presumido aos valores de recolhimento do ICMS devido, no caso da Autuada.

Por oportuno, é de amplo conhecimento que os Regimes Especiais, relativamente aos seus signatários, constituem-se, durante sua vigência, em verdadeira norma específica a ser respeitada pelas partes, geradora de direitos e obrigações aos mesmos, sempre de conformidade com a Legislação que permitiu sua existência e estipulou suas condicionantes.

Ademais, sendo certo que não se encontra contemplada entre as atribuições e competência do CCMG apreciar ou deliberar acerca da conveniência ou da oportunidade de alterar/conceder ou não tratamento tributário diferenciado na forma de regimes especiais de tributação, a análise do CCMG se restringe ao exame e apreciação das razões de fato e de direito que ensejaram a atuação do Fisco em face da circunstância apresentada nos Autos.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Portanto, a matéria do presente trabalho fiscal é meramente fática e objetiva e a infração se mostra plenamente caracterizada: descumprimento da meta de arrecadação prevista no art. 17 do Regime Especial.

Como já dito, a Empresa Autuada é detentora do Regime Especial (RET) nº 45.000.010.463-57, nos termos da Instrução Interna da Comissão de Política Tributária nº 005/2021 e com fundamento no Protocolo de Intenções nº 074/2010, firmado entre a Contribuinte e o estado de Minas Gerais.

Acresça-se que, por força do disposto no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (art. 110 do RPTA), não se incluem na competência deste Órgão julgador "a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo".

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6763/75.

A Impugnante contesta a exigência da multa de revalidação aos mesmos argumentos já relatados, em síntese: (i) pela ausência de fato gerador de ICMS na hipótese, (ii) pela ausência de previsão específica no RET e (iii) pela dúvida interpretativa que afasta o elemento subjetivo da infração.

Contudo, os argumentos apresentados pela Defesa já foram refutados, sendo desnecessário repeti-los.

É conveniente registrar que a multa de revalidação exigida (art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75) surge com a ausência de recolhimento do tributo em conjunto com a ação fiscal e é devida sempre a partir da data de vencimento do imposto (art. 53, inciso III da Lei nº 6.763/75).

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:
>
> (...)
>
> III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.
>
> (...)
>
> Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:
>
> (...)
>
> II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.
>
> (...)

Como já amplamente mencionado, conforme demonstrado no Relatório Fiscal Complementar, a Autuada realizou circulação de mercadoria sujeita ao pagamento do imposto com benefícios fiscais, no período autuado e, nos termos do Regime Especial, para a aplicação do crédito presumido utilizado no mesmo período, algumas condições deveriam ser cumpridas. O não atendimento dos requisitos do

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

regime motivou a exigência do ICMS complementar vinculado aos fatos geradores efetivamente realizados.

Assim, é devida, também, a multa de revalidação, tomando-se como base, "o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte".

Por fim, não se encontra materializada nos presentes autos hipótese de aplicação do disposto no art. 112 CTN como pretende a Impugnante, posto que não há dúvidas quanto ao procedimento irregular da Contribuinte.

Pelo exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora), Jordany Raissa de Sousa Diniz e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2026.

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator

D

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB